



b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou



Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

É. O que a lei prevê no Art. 109 é que o recurso seja dirigido à AUTORIDADE SUPERIOR... ta aí destacamos. Não há mesmo previsão de remessa de processo nenhum a Procuradoria. E nesse caso a Comissão também NÃO DEVE remeter o processo à Procuradoria, deve sim, manter a decisão que desclassificou a recorrente e fazer subir, essa mesma decisão, imaculada, sem nenhuma reforma para RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR, que é o Prefeito e não a Procuradoria.

d) Olhe bem o que ele pede: teratologia em letras garrafais que compromete toda a Administração quem praticar os atos que ele requer:



Que a autoridade superior “reclassifique da proposta da financeira da recorrente e esta declarada vencedora...”

Não é atribuição da Autoridade Superior julgar proposta para reclassificar proposta financeira. Se o fizesse estaria fatalmente cometendo crime de responsabilidade, porque qual é mesmo a atribuição de julgamento? A lei diz: vejamos:

Art. 6º. XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração **com a função de receber, examinar e julgar** todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Pois é. Infelizmente o pedido ai não pode ser atendido, porque a atribuição prevista em lei para julgamento não é da autoridade superior é sim da COMISSÃO. POR VIA DE CONSEQUENCIA, COMO À AUTORIDADE SUPERIOR NÃO JULGA, fica prejudicada, também a pretensão do Recorrente. Azo em que se requer o total indeferimento também dessa alínea “d” de seu recurso.



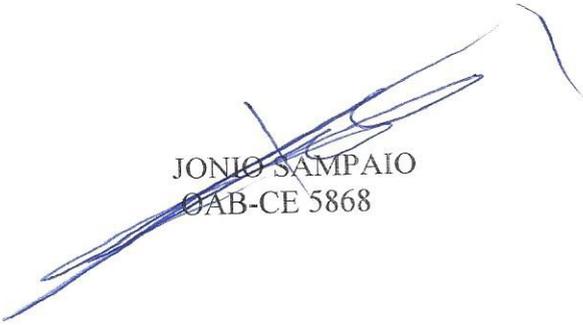
e) Seja indeferido também o pedido constante da alínea "e" formulado pelo recorrente para NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso em nenhuma de suas formulações.

f) Requer-se a manutenção da Decisão que desclassificou o Recorrente, que a Comissão INDEFIRA o pedido de anulação do certame por falta de nulidade e de amparo legal e finalmente INDEFIRA o pedido de relançamento de novo edital.

Diante do exposto requer que essa Comissão MANTENHA a decisão que desclassificou o recorrente e que, conhecendo o recurso NÃO LHE DE PROVIMENTO, dando sim PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO fazendo subir IMEDIATAMENTE ao Prefeito Municipal para RATIFICAÇÃO SEM NENHUMA ALTERAÇÃO da decisão da Comissão que desclassificou o recorrente.

Termos em que
Pede deferimento

Barbalha, 27 de julho de 2017


JONIO SAMPAIO
OAB-CE 5868


JORGE ALBERTO COELHO MACEDO
OAB-CE 13055



PROCURAÇÃO

PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede sito na Av. Dom Luís, 609 - sala/701 - Empresarial P G - Aldeota - Fortaleza - Ceará, CEP: 60.160-230, CNPJ: 20.964.420/0001-03, neste ato representada por EUEDES LUCÍNIO MOREIRA LIMA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 2006010172483, SSPDS-CE, e no CPF. Sob nº 095.624.434-34, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, nº 1645, Aldeota, Fortaleza/CE, nomeio e constituo meus bastantes procuradores e advogados os Drs. **JORGE ALBERTO COELHO MACEDO** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 13.055 e FRANCISCO JONIO SAMPAIO DE OLIVIERA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 5.868 ambos com endereço profissional à Rua do Vídeo, nº 53 "A", centro, Barbalha/CE, ao qual confere amplo e ilimitado poder com a cláusula "AD JUDITIA" e para o foro em geral, inclusive ressalvados os do **art. 105 do CPC** e, especialmente para isoladamente ou em conjunto onde com estes se apresentarem, defender(em o())s outorgante(s) em qualquer Ação em que os mesmos sejam parte, na esfera judicial e ou Administrativa, funcionando como autores, réus, assistentes ou oponentes, litisconsorte, assistentes, podendo interpor reclamação trabalhista, recurso crime, Administrativo, cível ou trabalhista nas três instâncias, bem como desistir, transigir, receber notificações iniciais e de meio em processo trabalhista e cível, podendo ainda receber discordar e/ou concordar com os cálculos judiciais, e ainda conjuntamente anuir em acordos, transigir, acordar e reratificar pedidos, bem como substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, e em especial nesta para **ESPECIALMENTE PARA OFERTAR RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO** na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.04.11.1.**

Barbalha - CE, em 27 JULHO DE 2017.

1º OFÍCIO BARBALHA/CE

EUEDES LUCÍNIO MOREIRA LIMA
Outorgante

1º OFÍCIO Barbalha - CE
SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço a(s) firma(s) de: Eudes Lucínio Moreira Lima
autenticidade

27 JUL. 2017

SELO DE AUTENTICIDADE

LIBRARIAS: Maciel Torres - Tabelião
Ayla Maria S. B. Torres - Substituta
Torres Lavor - Escrevente
Francisco Salgueiro de Lavor - Escrevente
Torres Lavor - Escrevente

CARTÓRIO D
Rua Maranhão
Fone: 88
63-180-000 - BARBALHA



AUTENTICAÇÃO

A presente cópia confere com o original exibido em Notas. Dou fé. Barbalha/CE

27 JUL. 2017

Marcelino Maciel Torres - Titular
 Ayla Maria de Sá Barreto Torres - Substituta
 Mayara de Sá Barreto Torres Lavor - Escrevente
 Francisco Salgueiro de Lavor - Escrevente

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Handwritten initials

